



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

**CONTROLADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

CARTILHA DO CONTROLADOR

versão 1.0



MÓDULO 6 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)



2022

CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

somos todos nós.

PREFEITO

Edson Tomazini (Ed Thomas)

VICE-PREFEITO

Izaque Silva

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Luiz Sérgio Lanza Voltareli

Michael Hellison Jantorpe Gomes

Thaianne Santiago Mendes Olimpio

**2022. Controladoria Geral do
Município - CGM, Presidente
Prudente, São Paulo.**

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei nº 9.610/1998.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Paço Municipal "Florivaldo Leal"

Av. Cel. José Soares Marcondes, 1.200

Centro, 19.010-081.

Presidente Prudente/SP.

(18) 3902-4400

www.presidenteprudente.sp.gov.br

Cartilha do Controlador: Módulo 6 - Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Controladoria Geral do Município de Presidente Prudente - 1. ed. Presidente Prudente, São Paulo, 2022.

Distribuição gratuita - Venda proibida

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar, aqui tratado como **ETP**, é parte integrante da fase de planejamento de uma contratação pública, tendo como objetivo **justificar, caracterizar e apresentar a melhor solução** para a contratação/aquisição. Também serve de subsídio para o Termo de Referência - TR ou para o Projeto Básico.



O ETP já era citado na Lei 8.666/1993, em especial, no art. 6º, inciso IX, sendo apresentado como peça facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 (dispensas) ou quando for caso de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Até então o ETP tinha pouca definição e fundamentação, tanto é que a administração pública baseava-se na Instrução Normativa 40/2020 do Ministério da Economia - Governo Federal.

A Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei 14.133/2021), por sua vez, traz o conceito do ETP no artigo 18, evidenciando-o na fase preparatória da contratação/aquisição pública.

De acordo com a letra da lei, a melhor caracterização do ETP é entender que ele aborda a necessidade e os problemas a serem atendidos/superados, além de demonstrar os benefícios que a contratação deve gerar, os motivos que justificam a referida contratação e os elementos que caracterizam o objeto.

Ou seja, de forma técnica e prática, o ETP deve responder:

- O que acontece se o objeto não for contratado/adquirido?
- Quais outras opções para suprir esta contratação/aquisição?
- O objeto em questão é a melhor opção?

Neste sentido ainda, o TCU inclusive recomenda que editais sem ETP não devam ser aprovados pela Assessoria Jurídica e nem pelo Controle Interno.



O QUE DEVE CONTER O ETP?

Conforme o § 1º do art. 18 da NLLC, temos que o ETP deve conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



TCU ORIENTA QUE:

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despender recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação. (Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação. TCU, 2012)



QUEM DEVE ELABORAR O ETP?

Conforme orientação do Ministério da Economia, o ETP deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica específica na área do objeto e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (art. 6º da IN 40/2020).



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação**: riscos e controles para o planejamento da contratação - Versão 1.0. - Brasília: TCU, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2021.